# PROJETO DE EMENDA A
# LOM Nº 08/13

Altera o inciso I do artigo 247 da Lei Orgânica do Município de Salvador (Transporte gratuito aos 60 anos).

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O inciso I do artigo 247 da Lei Orgânica do Município de Salvador passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:

I - aos maiores de sessenta anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação.

Art. 2º – Fica revogado o inciso I do artigo 247 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Art. 3º – Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

A redução de 65 (sessenta cinco) para 60 (sessenta) anos da idade mínima para acesso à gratuidade no transporte coletivo vem ao encontro do que preconiza o art. 1º, do Estatuto do Idoso que considera idoso a pessoa a partir de sessenta anos. Desta forma, assegurar os benefícios a essa parcela de idosos torna-se um dever da Câmara Municipal de Salvador.

Outro ponto a destacar é o altíssimo valor das passagens nos coletivos intermunicipais, o que inviabiliza aos idosos o exercício da cidadania, com reflexos na qualidade de vida.

Certo que a aprovação deste projeto significa uma conquista favorecendo uma vida mais ativa para a terceira idade, aumentando a perspectiva de vida dessa parcela da população, ressalto, que a matéria encontra amparo no art. 230 da Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, razão pela qual peço apoio aos meus pares para aprovação.

OBSERVAÇÕES:

Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003

Art.1º - É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas
com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art.39 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes
coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais , quando
prestados paralelamente aos serviços regulares.
§1º- .....
§ 2º-.....
§3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Sala das Sessões,  23 de outubro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO